

PARECER JURÍDICO

Licitação dispensa: Art. 24, Inciso II - na contratação de Empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria em controle interno da Câmara Municipal de Passagem/RN, visando à análise do que determina a Resolução 028/2020 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, do exercício de 2022.

PARECER

Trata o presente processo de contratação direta, por dispensa de licitação para na contratação de Empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria em controle interno da Câmara Municipal de Passagem/RN, visando à análise do que determina a Resolução 028/2020 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, do exercício de 2022, desta Câmara Municipal de Passagem/RN, segundo as normas da legislação específica, estando o objeto e preço constantes do projeto básico, por haver interesse público da Câmara Municipal em contratar o referido serviço, para dar continuidade aos trabalhos realizados por esta Casa legislativa, na forma da lei 8.666/93. E que de acordo com o art. 24, inciso II, da já referida peça legal, previsto para dispensa de licitação na legislação pertinente, desde que apresentadas as devidas pesquisas de preços conforme reza a Lei.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 24, elenca numerus clausus, as hipóteses de dispensa licitação sob qualquer uma de suas modalidades.

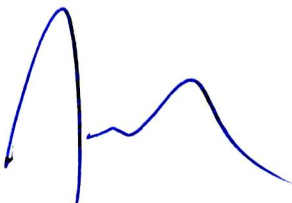
No Art. 24, inciso II, do supra citado diploma legal, está dito que é dispensável a licitação: "II – Para outros serviços e compras de valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do Inciso II do Artigo anterior, e para alienações nos casos previstos nessa Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez".

Nos autos em comento encontramos tal situação, pois para a contratação do referido serviço, atingimos o previsto no Inciso II do Art. 24, de acordo com a já citada peça legal, faz jus a referida Dispensa.

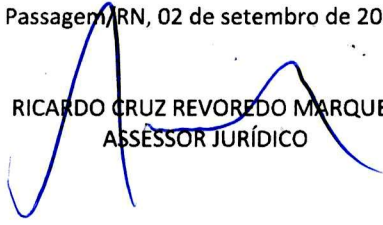
Noutro giro, temos que a Câmara Municipal de Passagem demonstra através do seu departamento de Contabilidade, existir dotação orçamentária para custear a presente dispensa de licitação, desta forma, esta cumprindo o requisito previsto no artigo 7º da Lei de Licitações, acima citada.

Dessa forma por encontrar amparo legal, sou de parecer favorável à dispensa de licitação para na contratação de Empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria em controle interno da Câmara Municipal de Passagem/RN, visando à análise do que determina a Resolução 028/2020 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, do exercício de 2022, desta Câmara Municipal de Passagem/RN.

É o meu entendimento, salvo melhor juízo.



Passagem, RN, 02 de setembro de 2022


RICARDO CRUZ REVOREDO MARQUES
ASSESSOR JURÍDICO